



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000473-62.2016.815.0541

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

EMBARGANTE : Município de Pocinhos

PROCURADORA : Ranuzhya Francisrayne Montenegro da Silva (OAB/PB nº 22.429)

EMBARGADA : Vanessa Aluska dos Santos Ferreira

ADVOGADO : Buarque Berque Fernandes Alves (OAB/PB nº 8.360)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SUA INTEGRALIDADE. REJEIÇÃO MONOCRÁTICA DOS ACLARATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.024, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura apontados.

- “2. Em nosso sistema processual, o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos feitos pelas partes, desde que já tenha encontrado motivos suficientes e adequados para dar solução plausível à controvérsia. (...)”

(EDcl no AgRg no Ag 1255185/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013).

- “Art. 1.024. (...)”

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente.” (Novo Código de Processo Civil)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Município de Pocinhos**, em face do Acórdão (fls. 187/190) que deu provimento à súplica apelatória interposta por **Vanessa Aluska dos Santos Ferreira**, concedendo a segurança postulada no presente *mandamus* para que a promovente seja empossada no cargo ao qual obteve aprovação em concurso público.

Nas razões dos seus aclaratórios (fls. 194/202), a edilidade suscita a ocorrência de contradição na fundamentação do *decisum* vergastado, porquanto teria determinado a nomeação da

autora para uma vaga inexistente, considerando que o certame ofertou apenas 02 (dois) clarões, estando estes preenchidos, além do fato da demandante ter sido a terceira colocada.

Ante o exposto, pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados e reformar o acórdão combatido, bem como o prequestionamento da matéria.

É o breve relatório.

DECIDO

Cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.

Na hipótese, vislumbro que o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado, pretendendo a presente insurgência apenas a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de aclaratórios. Nesse sentido, seguem os julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A parte embargante pretende, em verdade, a reforma do julgado com a rediscussão da matéria, não se prestando, para tanto, a via eleita. 2. De mais a mais, inexistente obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento. Embargos de declaração desacolhidos.” (TJRS; EDcl 0057546-95.2015.8.21.9000; Santo Ângelo; Segunda Turma Recursal Cível; Relª Desª Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe; Julg. 16/12/2015; DJERS 21/01/2016).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. REDISSCUSSÃO DE FATOS E DO DIREITO. 1. A parte embargante pretende, em verdade, a reforma do julgado com a rediscussão da matéria, não se prestando, para tanto, a via eleita. 2. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 48 da lei nº 9.099/95. 3. Inexistência de obrigação do julgador de se pronunciar sobre cada uma das alegações das partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento. Embargos de declaração

desacolhidos.” (TJRS; EDcl 0055726-41.2015.8.21.9000; São Borja; Segunda Turma Recursal Cível; Rel^a Des^a Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe; Julg. 16/12/2015; DJERS 21/01/2016).

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos contraditórios a serem sanados na decisão impugnada.

A título meramente argumentativo, verifico que o *decisum* recorrido dissertou sobre o fato da edilidade ter realizado convocação para o preenchimento de 03 (três) vagas, apesar do edital ter previsto apenas 02 (duas), apreciando cuidadosamente as circunstâncias do caso, conforme trechos do voto que adiante seguem:

*“Pois bem, colho dos autos que a Prefeitura Municipal de Pocinhos realizou concurso público no ano de 2014, cujo Edital de Abertura nº 01/2014 (retificado pelo Edital nº 02/2014), acostado às fls. 22, disponibilizou 02 (duas) vagas para **Professor de Matemática B1 (zona urbana)**.*

Ademais, observo que o certame foi homologado em 02/03/2015 (fls. 23), ficando a postulante classificada na 5ª (quinta) posição para o cargo acima em referência (fls. 24).

Em seguida, constato que o concurso, inicialmente, possui vigência até o dia 02 de março de 2017, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos.

Somadas a essas assertivas, verifico que, no prazo de validade, após a convocação para o preenchimento de 03 (três) vagas, malgrado o edital ter previsto apenas 2 (duas), o primeiro e o quarto classificados deixaram de tomar posse, de modo que, entendo que a impetrante, apesar de posicionada na quinta colocação, inicialmente, fora da quantidade de clarões oferecida (02), passou a integrar esse montante com o não atendimento à chamada de outros concorrentes melhor posicionados (1º e 4º colocados).” - (fls. 188).

Assim, não há no que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material quando o **acórdão enfoca, de forma clara, expressa e coerente, a fundamentação que entende adequada e necessária para o deslinde da questão, de modo que é igualmente desnecessário que esta Corte responda a todos os questionamentos da parte.**

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. O Tribunal de origem examinou fundamentadamente todas as questões necessárias à solução da controvérsia, não adotando a tese defendida pela agravante.

2. Em nosso sistema processual, o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos feitos pelas partes, desde que já

tenha encontrado motivos suficientes e adequados para dar solução plausível à controvérsia.

3. Embargos de declaração opostos por inconformismo com resultado de julgamento, desfavorável ao embargante.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecimentos.”

(EDcl no AgRg no Ag 1255185/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013)

Portanto, a insatisfação da recorrente com o julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontram amparo na via dos embargos declaratórios.

Por fim, quanto ao pleito de prequestionamento, transcrevo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, que dispõe: “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ademais, segundo Daniel Amorim Assunção Neves, *“deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ”*. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614)

Por fim, em razão da decisão anterior ter sido proferida monocraticamente, bem como considerando a sistemática dos Aclaratórios que devolvem ao órgão julgador o conhecimento da matéria, torna-se desnecessária a remessa dos autos à Câmara, devendo o recurso ser decidido pelo próprio relator, nos termos do art. 1.024 do NCPC:

“Art. 1.024. (...)

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.”

Com estas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/02

¹ Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366).